PROJETO DE LEI Nº 65/2022

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Bebedouro/SP, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro,**  no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bebedouro - SIM – Bebedouro/SP**, vinculado ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 2º** Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II- - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

III - os produtos das abelhas e seus derivados.

**Art. 3º** A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

1. - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
2. - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
3. - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
4. - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
5. - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
6. - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
7. - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 4º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal n° 5.517/68.

**Parágrafo Único.** O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

**Art. 6º** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bebedouro /SP - SIM - BEBEDOURO/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Bebedouro/SP.

**Art. 7º.** O SIM – BEBEDOURO/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art. 9º.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Art. 10.** O município de Bebedouro poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**§ 1º** O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

**§ 2º** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

**Parágrafo único**. A regulamentação desta Lei abrangerá:

1. classificação dos estabelecimentos;
2. as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
3. a higiene dos estabelecimentos;
4. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
5. a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
6. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
7. o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
8. a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
9. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
10. as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
11. os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
12. o bem-estar dos animais destinados ao abate;
13. quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 12.** Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bebedouro, emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

**Art. 13.** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM BEBEDOURO/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

**Art. 14.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

1. - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
2. **-** multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

* 1. para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
  2. para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo
  3. para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e
  4. a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

1. - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
2. - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
3. - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
4. - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º.** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º.** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 4º.** Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 5º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 16.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

**Parágrafo Único**: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

**Art. 17.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 18.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**Art. 19.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bebedouro - SIM- BEBEDOURO /SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 20.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741 , de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

**Art. 21.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, de acordo com o objeto da despesa.

**Art. 23**. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-BEBEDOURO.

**Art. 24.** o Serviço de Inspeção Municipal de Bebedouro, fica declarado serviço de natureza essencial.

**Art. 25.** Fica revogada a Lei nº 2.439, de 30 de agosto de 1995.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação**.**

Prefeitura Municipal de Bebeoduro, 02 de junho de 2022

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de junho de 2022

OEP/231/2022

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Bebedouro/SP, e dá outras providências.

O presente projeto visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal — SIM e os respectivos procedimentos para acesso ao serviço de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos para comercialização de origem animal visando a sua equivalência à legislação federal; bem como as penalidades para as infrações que venham a ser cometidas por aqueles que não cumpram a legislação e normas vigentes do Serviço de Inspeção.

A existência de legislação, normativas e regulamentos técnicos asseguram e orientam para que se obtenha qualidade e inocuidade dos produtos, dessa forma evitando a existência de doenças que possam ser veiculados por esses alimentos, e consequentemente protegendo o consumidor final (população).

Ademais, trata-se de uma exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas à adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção — SISBI e, dessa forma, se cumprir todos os requisitos da legislação, infraestrutura técnica e administrativa, ações de educação sanitária e de combate a clandestinidade, conseguirá a equivalência de Serviço, sendo então permitida a comercialização de produtos com registro no SIM para todo o Brasil.

O presente Projeto de Lei, elaborado em conjunto com os demais Municípios do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimentodo Vale do Rio Grande (CODEVAR), com assessoria do SEBRAE, visa viabilizar a implantação de um Serviço de Inspeção regionalizado, com atuação em todos os municípios do CODEVAR, reduzindo, desta forma, os custos para cada Município e beneficiando sobremaneira os fabricantes de produtos de origem animal de Bebedouro, que poderão distribuir e comercializar seus produtos em todos os Municípios que integram o Consórcio e não apenas em nosso Município, se o SIM fosse apenas local.

Prosseguindo, solicita-se a necessária apreciação do presente Projeto de Lei considerando que o Município somente conseguirá aderir ao SIM regionalizado, através do CODEVAR, caso possua a lei instituindo o SIM em vigência; desta forma, o quanto antes o presente Projeto de Lei seja aprovado e a Lei esteja em vigor, maiores serão os benefícios econômicos ao Município e, principalmente, aos produtores locais, que poderão vender seus produtos em Bebedouro e região, gerando maior renda e empregos locais.

Colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis dessa Casa de Leis, para maiores informações, ficando no aguardo das devidas providências

Atenciosamente

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Jorge Emanoel Cardoso Rocha**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP**